DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Recorrentes: PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME e **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA**
Recorrida: FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto: Concorrência Eletrônica n° 06/2026 – Recursos hierárquicos interpostos contra a exclusão da licitante **PANDIRA** e contra o ato de habilitação da licitante **FXKAP**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI**, a respeito dos recursos administrativos interpostos nos autos da Concorrência Eletrônica n° 06/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa, no valor estimado de R$ 147.225,20, sob regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço global, com recursos oriundos do Termo de Convênio n° 101681/2026 (Processo n° SRGI-PRC-2026-0043-DM), celebrado entre o Município de Torrinha e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo.

Em parecer anterior desta Procuradoria, acolhido pela decisão da Agente de Contratação de 29 de julho de 2026 e publicado no Diário Oficial do Município de 31 de julho de 2026 (Ano VI, Edição n° 1208C), opinou-se pelo parcial provimento do recurso então interposto pela **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, com a consequente inabilitação da licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA**, por descumprimento das alíneas "b" e "c" do item 16, II, do Edital. Publicado o Aviso de Sessão Complementar (Edição n° 1208D), designou-se a retomada da sessão pública para o dia 03 de agosto de 2026, às 10h00.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Na sessão complementar, conforme registros do chat da plataforma eletrônica, a licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME** foi convocada, às 10h22min58s do dia 03/08/2026, a apresentar sua documentação de habilitação no prazo de 02 (duas) horas, com termo final às 12h22. No dia seguinte, às 14h13min57s, foi lançada no chat mensagem com o seguinte teor: ***"Tendo em vista a apresentação dos documentos de habilitação incompletos da Empresa PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA, fica convocada a Empresa FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA, para a apresentação dos documentos no prazo de 02 hrs."*** A proponente **FXKAP** apresentou sua documentação e, em 05/08/2026, às 14h38min34s, foi declarada habilitada.

Aberto o prazo de manifestação de intenção recursal — que, na forma da mensagem lançada às 14h42min02s, foi fixado em 10 (dez) minutos e direcionado ao endereço eletrônico institucional da Agente de Contratação —, houve manifestação, e o prazo para as razões foi fixado de 06/08/2026 a 10/08/2026, às 23h59.

Sobrevieram dois recursos. O primeiro, da licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME**, dirige-se contra a sua própria exclusão do certame e sustenta, em síntese: **(I)** que toda a documentação de habilitação se encontrava elaborada e pronta, restando inviabilizada apenas a aposição das assinaturas eletrônicas em razão de indisponibilidade do sistema oficial do Governo Federal (gov.br); **(II)** que comunicou o fato à Agente de Contratação, pelo próprio chat da sessão, *durante* o curso do prazo, requerendo breve prorrogação e colocando-se à disposição para remeter de imediato os documentos sem assinatura; **(III)** que a solicitação não foi apreciada, tendo a Administração limitado-se a reiterar a exigência de assinatura; **(IV)** que, decorridos apenas 9 (nove) minutos do termo final, concluiu as assinaturas, já não sendo possível o envio; e **(V)** que a decisão carece de motivação, violando os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da busca da proposta mais vantajosa, além do dever de diligência do art. 64 da Lei n° 14.133/2021. Requer a anulação do ato e o retorno à fase de habilitação.

O segundo, da licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA**, dirige-se contra o ato que declarou habilitada a **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA** e sustenta, em síntese: **(I)** ausência de qualificação técnico-profissional, porquanto o profissional detentor de vínculo (Diego Sousa dos Santos) não possuiria acervo compatível com as parcelas de maior relevância, e o detentor do acervo (Fabiano Estevan do Nascimento) não figuraria como responsável técnico anotado da empresa perante o **CREA-SP**; **(II)** apresentação de certidões de acervo técnico relativas a obras executadas por pessoas jurídicas estranhas à licitante; **(III)** descumprimento da exigência de aparelhamento, notadamente pela ausência de equipamento de hidrojateamento; **(IV)** descumprimento da exigência relativa à equipe técnica; **(V)** vícios na qualificação econômico-financeira; **(VI)** apresentação de

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

certidão de falência expedida por distribuidor diverso do da sede; e **(VII)** circunstâncias que recomendariam diligência específica quanto à administração de fato da sociedade. Requer a inabilitação da recorrida e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

A licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões em 13/08/2026, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso da proponente **EMIRATTES** e, no mérito, a regularidade integral de sua habilitação.

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para manifestação, na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei n° 14.133/2021.[2]

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compete a esta Procuradoria Jurídica, no exercício da função consultiva, examinar os aspectos jurídicos da matéria submetida, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade reservado à autoridade administrativa, nem substituir a análise técnica de engenharia. A manifestação que segue é *documental* e se limita ao confronto entre as exigências do instrumento convocatório e os documentos efetivamente juntados aos autos.

SEÇÃO I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Ambos os recursos se dirigem a ato de habilitação ou de inabilitação de licitante, hipótese expressamente contemplada no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei n° 14.133/2021, e no item 17.06 do Edital. As recorrentes são licitantes regularmente participantes do certame, detendo legitimidade, interesse e sucumbência.

A **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA** arguiu, em contrarrazões, a ***intempestividade*** do recurso da proponente **EMIRATTES,** ao argumento de que, embora datadas de 10/08/2026, as razões teriam sido remetidas em 11/08/2026, além do termo final fixado pela própria Administração. A preliminar ***não procede***.

Com efeito, a mensagem eletrônica que veicula o recurso, remetida do endereço do representante legal da proponente **EMIRATTES** ao

[2]Art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021: na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

endereço institucional *pregaoeletronico@torrinha.sp.gov.br*, ostenta o carimbo de origem ***"Tue, 11 Aug 2026 00:20:34 +0000"***. O sufixo *+0000* designa o Tempo Universal Coordenado (UTC); o horário de Brasília corresponde a UTC menos 3 (três) horas. Convertido, portanto, o envio ocorreu em ***10 de agosto de 2026, às 21h20min34s***, horário oficial de Brasília — único aplicável ao certame, por força do item 07.01 do Edital —, ou seja, **dentro do prazo**, que se encerrava às 23h59 daquele mesmo dia. No mesmo sentido milita a assinatura digital ICP-Brasil aposta à peça, datada de 10/08/2026, às 21h13min10s (-03'00''), sete minutos antes da remessa.

A data de 11/08/2026 invocada nas contrarrazões corresponde ao ***reencaminhamento interno*** da mensagem, promovido pelo próprio Município às 07h32 daquele dia, e não à data de recebimento. Não se confunde o protocolo com a tramitação administrativa subsequente. Igualmente tempestivo o recurso da proponente **PANDIRA**, cuja peça está assinada digitalmente em 10/08/2026, às 13h43min26s.

Registre-se, por necessário, que a manifestação da intenção de recorrer foi direcionada pela própria Administração ao ***endereço eletrônico*** da Agente de Contratação, quando os itens 17.06 e 17.10 do Edital preveem o ***campo próprio do sistema***. A providência, embora divergente do instrumento convocatório, não pode ser oposta em desfavor de quem observou a orientação emanada da própria Administração, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva e à proteção da confiança legítima. Recomenda-se, para os certames futuros, a estrita observância do meio previsto no Edital.

Quanto às contrarrazões da proponente **FXKAP**, apresentadas em 13/08/2026, observaram o prazo redefinido pela Administração na mensagem de 11/08/2026, às 16h34min42s.

Opina-se, pois, pelo **CONHECIMENTO** de ambos os recursos e das contrarrazões, com a **REJEIÇÃO** da preliminar de intempestividade.

SEÇÃO II – DA ORDEM LÓGICA DE JULGAMENTO

Impõe-se examinar em primeiro lugar o recurso da proponente **PANDIRA**. É que a licitante ora recorrida somente foi convocada a apresentar documentação de habilitação — e, por consequência, somente veio a ser habilitada — em razão da exclusão daquela licitante, que a precedia na ordem de classificação. O exame da validade do ato que produziu esse deslocamento antecede, logicamente, o exame do mérito da habilitação subsequente.

SEÇÃO III – DO RECURSO DA PANDIRA: DA INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE INABILITAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

O exame dos autos revela vício de origem que compromete a validade de toda a sequência subsequente: ***não há, no processo, ato formal de inabilitação da licitante*** **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME**.

A única manifestação da Administração a respeito é a mensagem de 04/08/2026, às 14h13min57s, que ***não declara a inabilitação***, limitando-se a consignar a ***"apresentação dos documentos de habilitação incompletos"*** e a convocar, em ato contínuo, a licitante seguinte. Não se indicou qual documento faltava; não se apontou a exigência editalícia descumprida; não se enfrentou a alegação de indisponibilidade do sistema de assinatura eletrônica; e não se abriu à licitante o prazo de manifestação de intenção de recurso quanto a esse ato — a janela de 10 (dez) minutos aberta em 05/08/2026 foi expressamente circunscrita à ***habilitação da FXKAP***.

A motivação não é formalidade dispensável. O art. 5° da Lei n° 14.133/2021 a erige a princípio expresso da contratação pública, ao lado da legalidade, da publicidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. E o art. 50, incisos I e V, da Lei n° 9.784/1999, de aplicação subsidiária, impõe motivação explícita, clara e congruente aos atos que ***neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses*** **e aos que** ***decidam recursos administrativos***.

A exclusão de licitante do certame é, por excelência, ato restritivo de direito. Sem a exposição dos pressupostos de fato e de direito que a determinaram, resta inviabilizado tanto o controle administrativo quanto o exercício do contraditório — que, no caso, sequer foi franqueado por prazo próprio.

Acresce que a exigência de motivação se faz tanto mais intensa quanto mais gravosa a consequência do ato. Aqui, a consequência foi a eliminação da licitante que ocupava a primeira colocação após a inabilitação anterior, com repercussão direta sobre a obtenção da proposta mais vantajosa.

O vício, portanto, não é da licitante, mas *da própria Administração*, e sua correção se impõe independentemente de provocação, por força do dever de autotutela consagrado na Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71, inciso I, da Lei n° 14.133/2021.

SEÇÃO IV – DA OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO TEMPESTIVO, DO ART. 64 DA LEI N° 14.133/2021 E DO FORMALISMO MODERADO

Ao vício acima soma-se um segundo, de igual gravidade: ***a omissão em apreciar o pedido formulado pela licitante durante o curso do prazo***.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Segundo as razões recursais — e nada nos autos as infirma —, a proponente **PANDIRA** comunicou à Agente de Contratação, pelo chat da sessão e ***antes*** do encerramento das 02 (duas) horas, que a documentação se encontrava integralmente elaborada e que o óbice se restringia à indisponibilidade do sistema oficial de assinaturas eletrônicas, requerendo breve prorrogação e oferecendo-se, alternativamente, a remeter de imediato os documentos desprovidos de assinatura, com posterior complementação.

Não consta dos autos qualquer manifestação da Administração sobre esse requerimento. Não se examinou a veracidade da alegação, não se cogitou de prorrogação, não se avaliou a pertinência de diligência, não se aferiu eventual prejuízo à isonomia. O pedido simplesmente *não foi decidido*.

Ora, o direito de petição assegura ao administrado não apenas o direito de formular o requerimento, mas o de obter resposta fundamentada. A não decisão é, ela própria, ato omissivo viciado — e, por definição, insuscetível de convalidação, porquanto nada há a aproveitar naquilo que não foi decidido.

A relevância do ponto está em que o requerimento, se apreciado, poderia ter conduzido a resultado inteiramente diverso. É que o art. 64 da Lei n° 14.133/2021 dispõe:

> ***"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."***

A distinção que o dispositivo estabelece é entre *inovação material* e *comprovação de situação preexistente*. O que a proponente **PANDIRA** pretendia não era produzir documento novo, nem alterar o conteúdo de documento já elaborado, nem criar situação jurídica superveniente: era, tão somente, ***formalizar a autenticidade de documentos preexistentes***, mediante assinatura eletrônica cuja aposição restou momentaneamente inviabilizada por falha de sistema alheio à vontade da licitante. A hipótese amolda-se com precisão ao inciso I do art. 64, e não à vedação de seu *caput*.

No mesmo sentido converge o princípio do formalismo moderado, que o item 29.04 do Edital incorpora ao dispor que ***"o desatendimento de exigências formais não essenciais deixará de importar no afastamento da***

proponente, desde que possíveis a exata compreensão de sua proposta e a aferição da sua qualificação". A ausência momentânea de assinatura eletrônica em documento cujo conteúdo não se altera é, por excelência, exigência formal suscetível de saneamento.

A jurisprudência dos órgãos de controle é convergente. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 1.211/2021 – Plenário, assentou que a vedação ao envio posterior de documentos não alcança aqueles destinados a comprovar situação já existente ao tempo da apresentação da proposta. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, tem reiterado que falhas formais e sanáveis não devem conduzir à exclusão do licitante, elevando a realização de diligência, em tais hipóteses, a verdadeiro dever jurídico da Administração. Os demais precedentes invocados pela recorrente seguem a mesma diretriz.

Impõe-se, contudo, uma ***ressalva de método***, que esta Procuradoria faz por dever de lealdade institucional: o acolhimento não decorre de juízo sobre a suficiência dos documentos da proponente **PANDIRA**, que sequer foram examinados nos autos, mas exclusivamente da nulidade dos atos administrativos acima apontados. O provimento ***não prejulga*** a aptidão da documentação, que haverá de ser apreciada, de forma motivada, no momento próprio.

SEÇÃO V – DO EFEITO DO PROVIMENTO: A INVALIDAÇÃO RESTRITA DO ART. 165, § 3°, DA LEI N° 14.133/2021

Reconhecida a nulidade, cumpre delimitar-lhe a extensão, matéria que o legislador disciplinou de forma expressa:

> ***"Art. 165. (...) § 3° O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento."***

A norma consagra, no âmbito da fase recursal, os princípios do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas: anula-se o mínimo necessário, preservando-se tudo quanto possa subsistir sem contaminação. Aplicado o dispositivo à cadeia de atos destes autos, tem-se o seguinte:

(a) Ato insuscetível de aproveitamento — invalidado: a exclusão da licitante **PANDIRA**, lançada na mensagem de 04/08/2026, às 14h13min57s, bem como a omissão na apreciação do requerimento por ela formulado durante o curso do prazo. Ambos são, por natureza, inaproveitáveis: o primeiro por carecer de forma e de motivação; a segunda porque nada há a aproveitar em ato que não chegou a existir.

(b) Atos aproveitáveis — preservados: a convocação da

proponente **PANDIRA**, de 03/08/2026, que foi regular; a convocação da empresa **FXKAP** e a análise de sua documentação; o ato que a declarou habilitada; e todos os atos da fase recursal subsequente, inclusive os prazos, os recursos e as contrarrazões, cuja instrução se aproveita integralmente.

O ponto merece ênfase, porque nele reside a economia da solução ora proposta: **a habilitação da FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA não é anulada**. Restabelecida a proponente **PANDIRA** à posição que ocupava na ordem classificatória — imediatamente anterior à da empresa **FXKAP** —, a habilitação desta subsiste íntegra, deixando apenas de definir, *por ora*, o resultado do certame, e ficando condicionada ao desfecho da nova apreciação da documentação daquela.

A consequência prática é dupla e favorável ao interesse público: de um lado, nada do que já foi regularmente praticado precisa ser refeito; de outro, caso a proponente **PANDIRA** venha a ser motivadamente inabilitada, o certame retoma seu curso exatamente do estágio atual, com a proponente **FXKAP** habilitada, sem solução de continuidade.

Impõe-se, por consequência, a renovação da convocação da proponente **PANDIRA**, com fixação de prazo para a apresentação da documentação de habilitação devidamente assinada, seguida de **decisão motivada** da Agente de Contratação, na qual sejam enfrentados, um a um, os documentos apresentados e as exigências editalícias correspondentes, assegurando-se, ao final, a regular abertura do prazo recursal a todos os licitantes.

SEÇÃO VI – DA DISTINÇÃO EM FACE DO INDEFERIMENTO ANTERIOR DE DILIGÊNCIA E DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

Antevê esta Procuradoria a alegação de tratamento anti-isonômico, fundada na circunstância de que, na primeira fase recursal, foi ***indeferido*** o pedido subsidiário de diligência formulado pela **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.** A objeção, posta em tese, é legítima; no caso concreto, porém, não se sustenta, porque as situações são *materialmente distintas*.

Naquela hipótese, o que faltava à licitante era ***o próprio documento exigido pelo Edital*** — atestado ou certidão registrado no conselho profissional —, que não existia nos autos nem fora do processo, e cujo acervamento era, ademais, materialmente inviável, porquanto a obra invocada fora executada em período anterior ao próprio registro da empresa no **CREA-SP**. Não se sana por diligência aquilo que não existe: a hipótese é a da vedação contida no *caput* do art. 64.

Na hipótese presente, ao contrário, os documentos ***existiam*** e estavam elaborados; faltava-lhes, apenas, a aposição de assinatura

eletrônica, ato que não altera o conteúdo documental nem cria situação jurídica nova. A hipótese é a do ***inciso I*** do art. 64.

A distinção não é de grau, mas de natureza: numa, cuida-se de ***inexistência do requisito***; noutra, de *formalização de requisito preexistente*. Tratar diferentemente situações diversas é exigência, e não violação, do princípio da isonomia.

Acresce que o fundamento do provimento ora proposto ***não é a diligência***, mas a nulidade de atos administrativos por vício de forma e de motivação — vício imputável exclusivamente à Administração, e cuja correção não constitui favor à licitante, mas dever de autotutela.

SEÇÃO VII – DO RECURSO DA EMIRATTES: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 16, II, "b", DO EDITAL)

Ainda que a solução da Seção V torne o exame que segue, em parte, prejudicial ao resultado imediato do certame, impõe-se a apreciação do recurso da proponente **EMIRATTES**, quer porque a habilitação da empresa **FXKAP** é ato aproveitável e subsiste, quer porque o julgamento evita a renovação da controvérsia em fase ulterior.

A alínea "b" do item 16, II, do Edital exige atestado ou certidão ***em nome da empresa licitante***, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ***devidamente registrado no CREA ou no CAU***, comprobatório da execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior às parcelas de maior relevância, assim definidas: ***tinta acrílica em massa, inclusive preparo*** (quantidade exigida de 355 M²) e ***limpeza complementar com hidrojateamento*** (quantidade exigida de 177 M²), admitidos o somatório de atestados e a comprovação em mais de um documento (itens "b.1" e "b.2").

O exame da documentação revela que a exigência foi ***integralmente atendida por um único documento***. Com efeito, a ***Certidão de Acervo Técnico CREA-SP nº 2620220011740***, da espécie ***CAT com registro de atestado,*** vincula o Atestado de Capacidade Técnica nº 2447-2022, expedido pelo Município da Estância Turística de Brotas em favor de **"FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI"**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.031.165/0001-40 — o mesmo CNPJ da ora recorrida. O memorial descritivo que integra o atestado discrimina, entre os serviços executados:

a) **Item 2.5 –** "Tinta acrílica antimofo em massa, inclusive preparo" **— 1.894,38 M²**;

b) **Item 2.6 –** "Tinta acrílica antimofo em massa, inclusive

preparo" — **2.100,43 M²**;

c) **Item 2.3 –** "Limpeza de superfície com hidrojateamento" — **3.708,76 M²**.

Vale dizer: as duas parcelas de maior relevância eleitas pelo Edital estão comprovadas em quantitativos que superam, com larga folga, os mínimos exigidos — na ordem de cinco vezes, quanto à pintura, e de vinte vezes, quanto ao hidrojateamento —, por documento emitido em nome da própria licitante e regularmente registrado no conselho profissional. A nomenclatura empregada no atestado é, ademais, praticamente idêntica à do item **33.10.050 (CDHU)** adotado pelo instrumento convocatório.

Registre-se que a alteração de denominação social não constitui óbice: o atestado foi expedido sob a denominação **"FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI"**, ao passo que a licitante é hoje **"FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA"**, mas ***a identidade do número de inscrição no CNPJ (28.031.165/0001-40) é bastante para demonstrar tratar-se da mesma pessoa jurídica***, sendo desnecessária a juntada da cadeia integral de alterações contratuais.

Anote-se, por fim, a coerência da solução com o precedente firmado nos próprios autos: na primeira fase recursal, a inabilitação decorreu justamente da *ausência de registro do atestado no conselho profissional*. Aqui, o registro existe e está documentado. A mesma *ratio* conduz, agora, a resultado oposto — o que confirma, e não infirma, a isonomia do julgamento.

Opina-se, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** do tópico.

SEÇÃO VIII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 16, II, "c", DO EDITAL)

Sustenta a recorrente que nenhum profissional reuniria, simultaneamente, o vínculo e o acervo exigidos, porquanto o único responsável técnico anotado da licitante perante o **CREA-SP** — o Engenheiro Civil ***Diego Sousa dos Santos*** — deteria acervo restrito a terraplenagem, ao passo que o detentor do acervo de pintura e hidrojateamento — o Engenheiro Civil ***Fabiano Estevan do Nascimento*** — não figuraria como responsável técnico anotado.

A constatação de fato é ***exata***: a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica **CREA-SP** n° CI-3995467/2026 arrola, sob a rubrica ***"Responsabilidade Técnica Ativa",*** um único profissional, o Sr. ***Diego Sousa dos Santos***, com início em 15/08/2025; e o documento juntado em nome do Sr. Fabiano é a Certidão de Registro Profissional e Quitação n° CI-3919960/2026, de natureza estritamente pessoal.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

A consequência jurídica pretendida, contudo, ***não se extrai do Edital***. É que a alínea "c" do item 16, II, não exige que o profissional detentor do acervo esteja ***anotado como responsável técnico da empresa perante o Conselho***. Exige, isto sim, três requisitos cumulativos: profissional devidamente registrado no **CREA** ou no **CAU**; detentor de atestado ou de anotação de responsabilidade técnica ***por execução*** de obra ou serviço de características semelhantes; e comprovação de vínculo na forma da alínea "c.3".

E a alínea "c.3" é expressa ao admitir a comprovação do vínculo ***"mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, no caso de profissional autônomo".*** O modelo do **ANEXO XI,** na nota de rodapé n° 22 do próprio instrumento convocatório, contempla idêntica hipótese, com a fórmula ***"Essa pessoa presta serviços para nossa empresa desde (...), conforme contrato em anexo".***

Foi exatamente essa a via adotada pela licitante, que juntou Declaração de Responsabilidade Técnica preenchida na forma daquela nota de rodapé e o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado com o Sr. Fabiano Estevan do Nascimento em 03/06/2025, com vigência de 04 (quatro) anos. Acolher a tese recursal importaria ***criar exigência não prevista no Edital***, em desfavor de quem se preparou segundo os seus termos, com ofensa ao art. 5° da Lei n° 14.133/2021.

Quanto ao acervo, a já referida **CAT CREA-SP** n° 2620220011740 anota, para o Sr. Fabiano, atividade técnica de "Direção de Obra, **Execução**, Pintura Externa, pintura de edificação", satisfazendo a exigência de anotação ***por execução*** contida na alínea "c" — requisito cuja ausência, registre-se, foi precisamente o que determinou a inabilitação anterior da ora recorrente.

As objeções remanescentes — a menção, no contrato, à denominação "**FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI**", e o descumprimento da cláusula 1.1, que impunha ao contratado o registro de ART — não infirmam a conclusão. A primeira é impropriedade formal, alcançada pelo item 29.04 do Edital. A segunda diz respeito ao cumprimento de obrigação contratual entre particulares, e não a requisito de habilitação.

Opina-se, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** do tópico.

SEÇÃO IX – DOS ATESTADOS RELATIVOS A OBRAS EXECUTADAS POR TERCEIROS E DA CESSÃO DE ACERVO TÉCNICO

Neste ponto, o recurso ***procede em sua constatação***, embora não na consequência pretendida.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Verifica-se, de fato, que o conjunto habilitatório foi instruído com quatro Certidões de Acervo Técnico que ***não dizem respeito à licitante***, todas relativas ao acervo do Engenheiro Civil Antonio Miguel Borges Junior: a CAT n° 2620210001484, referente a obra executada por ***Baracho Engenharia Ltda*** para a ***Construtora Construpoli Ltda***; e as **CATs** n° 2620210002316, 2620210006184 e 2620210008420, referentes a obras executadas pelo ***Consórcio Serra do Mar*** para a **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A**. Em nenhuma delas figura a **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, seja como contratada, seja como subcontratada, seja como consorciada.

Tais documentos são ***imprestáveis*** para a comprovação da qualificação técnico-operacional e devem ser expressamente desconsiderados. O acervo técnico é atributo pessoal do profissional que executou a obra e da empresa em cujo nome ela foi executada, não sendo passível de cessão, locação ou aquisição — e a previsão, no objeto social da licitante, de celebração de contratos que tenham por objeto a *"**Cessão De Atestados Acervos Técnicos De Terceiros Para Usufruí-Los Da Forma Como Sociedade Entender Conveniente**"* não produz qualquer efeito perante a Administração.

A desconsideração, todavia, ***não altera o resultado***, porquanto a alínea "b" já se satisfaz, integralmente e com folga, pela **CAT** n° 2620220011740, examinada na Seção VII. A juntada de documentos inservíveis não constitui, por si só, causa de inabilitação, quando os requisitos editalícios se acham comprovados por outros documentos idôneos.

Recomenda-se, contudo, que a Administração ***comunique os fatos ao CREA-SP***, para as providências de sua alçada, e avalie, em procedimento próprio e autônomo, a eventual incidência do art. 155 da Lei n° 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 158 do mesmo diploma. Registre-se que a instauração de tal procedimento não importa prejulgamento e não constitui, nesta fase, fundamento de inabilitação.

SEÇÃO X – DO APARELHAMENTO E DA EQUIPE TÉCNICA (ITEM 16, II, "d" E "e", DO EDITAL)

Quanto ao ***aparelhamento*** (alínea "e"), constata-se que a Declaração apresentada não relaciona hidrojateadora ou lavadora de alta pressão, omite marca, tipo e modelo de alguns itens e encerra com a ressalva de que "demais equipamentos necessários serão adquiridos através de locação".

A pretensão de extrair daí a inabilitação, contudo, esbarra na orientação consolidada dos órgãos de controle. A **Súmula n° 272 do Tribunal de Contas da União** veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação ***"para cujo***

atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"; e o Acórdão n° 8.117/2011 – Primeira Câmara reputa irregular a exigência de ***comprovação de posse de maquinário específico como condição para habilitação***. O Edital, aliás, exige aparelhamento ***disponível,*** e não de propriedade, sendo legítima a declaração de que parte dele será obtida por locação — cuja comprovação é exigível da vencedora, por ocasião da contratação. A omissão de marca, tipo e modelo em alguns itens configura desconformidade formal, alcançada pelo item 29.04 do Edital, sanável por diligência.

Quanto à ***equipe técnica*** (alínea "d"), assiste razão à recorrente em que a Declaração se limita a arrolar quantitativos por função — mestre de obras, pedreiros, serventes, pintores e outros —, sem qualificar individualmente os profissionais, à exceção dos dois engenheiros, quando o Edital ***exige "a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica"***. O vício, porém, é ***de completude da informação***, e não de capacidade de execução: recai sobre documento efetivamente apresentado, sendo hipótese típica do art. 64, inciso I.

Opina-se, pois, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do tópico, com a conversão em **DILIGÊNCIA**, para que a licitante, em prazo peremptório, complemente a relação de aparelhamento, com indicação de marca, tipo e modelo e do equipamento destinado à execução da parcela de hidrojateamento, e qualifique individualmente os membros da equipe técnica.

SEÇÃO XI – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA (ITEM 16, II, IV, "a" E "c", DO EDITAL)

Nos tópicos III.5 e III.6 de suas razões, a recorrente sustenta que o demonstrativo de índices não teria sido extraído do balanço apresentado, que o Índice de Liquidez Geral seria apenas aparente — porquanto sustentado por créditos da sociedade contra os próprios sócios e contra terceiros —, que o passivo estaria subavaliado e que a certidão de falência teria sido expedida por distribuidor diverso do da sede da licitante, além de consignar, em seu próprio corpo, a necessidade de complementação.

As alegações são ***específicas, documentais e, se confirmadas, juridicamente relevantes***. Ocorre que os documentos de qualificação econômico-financeira e a certidão de distribuições cíveis não integram o conjunto submetido ao exame desta Procuradoria, restrito às peças de qualificação técnica. Esta Procuradoria não emite juízo sobre documento que não examinou.

Recomenda-se, por isso, que a Agente de Contratação proceda à ***conferência específica*** desses documentos, com o auxílio do setor contábil do Município, verificando, em especial: **(a)** se os valores empregados no

demonstrativo de índices correspondem aos do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025; **(b)** se foi apresentada a declaração exigida pela alínea "c.2" do item 16, II, IV; e **(c)** se a certidão de falência atende à exigência de expedição pelo distribuidor da sede, bem como a advertência de complementação nela contida. Constatado vício insanável, deverá ser objeto de decisão motivada específica.

SEÇÃO XII – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM DILIGÊNCIA ESPECÍFICA

No tópico III.7, a recorrente aponta que atestados expedidos em data posterior à cessão da totalidade das quotas sociais qualificam a licitante por intermédio de pessoas que não integram o seu quadro societário nem a sua administração, requerendo diligência para esclarecimento de quem exerce, de fato, a administração da sociedade, com verificação de eventual incidência das vedações do art. 14 da Lei n° 14.133/2021.

O pedido não constitui fundamento autônomo de inabilitação, mas é ***pertinente*** e se insere no poder-dever de diligência da Administração. Recomenda-se o seu acolhimento, nesses estritos limites, sem repercussão imediata sobre o juízo de habilitação.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**:

I – Quanto à admissibilidade: pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos por **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME** e por **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas por **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, com a **REJEIÇÃO** da preliminar de intempestividade, porquanto o recurso da proponente **EMIRATTES** foi remetido em 10/08/2026, às 21h20min34s, horário de Brasília, dentro do prazo editalício;

II – Quanto ao recurso da proponente PANDIRA: pelo seu **PROVIMENTO**, reconhecendo-se a nulidade da exclusão da licitante, por inexistência de ato formal de inabilitação e por ausência de motivação (art. 5° da Lei n° 14.133/2021 e art. 50, I e V, da Lei n° 9.784/1999), bem como a nulidade da omissão na apreciação do requerimento tempestivamente formulado durante o curso do prazo, hipótese que, à luz do art. 64, inciso I, da Lei n° 14.133/2021 e do item 29.04 do Edital, comportava saneamento;

III – *Quanto ao efeito do provimento*: pela aplicação do ***art. 165, § 3°***, da Lei n° 14.133/2021, invalidando-se **apenas** os atos insuscetíveis de aproveitamento acima indicados, com o ***retorno à fase de habilitação***

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

exclusivamente quanto à licitante **PANDIRA**, mediante renovação da convocação, fixação de prazo para apresentação da documentação devidamente assinada e subsequente ***decisão motivada***, preservando-se íntegros todos os demais atos, inclusive a habilitação já reconhecida à proponente **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, que permanece hígida e apenas condicionada, em seus efeitos classificatórios, ao desfecho daquela apreciação;

IV – Quanto ao recurso da proponente EMIRATTES: pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos: **(a)** improcedentes os tópicos relativos à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (item 16, II, "b" e "c"), comprovadas as parcelas de maior relevância pela CAT CREA-SP n° 2620220011740 e demonstrado o vínculo do profissional na forma admitida pela alínea "c.3"; **(b)** procedente a impugnação às Certidões de Acervo Técnico n° 2620210001484, 2620210002316, 2620210006184 e 2620210008420, que devem ser ***desconsideradas*** por se referirem a obras executadas por pessoas jurídicas estranhas à licitante, sem que disso decorra a inabilitação; e **(c)** parcialmente procedentes os tópicos relativos ao aparelhamento e à equipe técnica (item 16, II, "d" e "e"), com conversão em diligência;

V – Quanto à qualificação econômico-financeira e à certidão de falência: pela **CONFERÊNCIA ESPECÍFICA** dos documentos pela Agente de Contratação, com o auxílio do setor contábil, seguida de decisão motivada, não tendo esta Procuradoria examinado tais peças.

RECOMENDA-SE, EXPRESSAMENTE, que a autoridade competente:

a) determine a renovação da convocação da licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME,** com prazo certo e razoável para a apresentação da documentação de habilitação devidamente assinada, consignando-se de forma expressa que o provimento **não prejulga** a aptidão dos documentos;

b) determine que toda decisão de habilitação ou de inabilitação seja proferida por ato escrito e motivado, com indicação do documento faltante ou viciado e da exigência editalícia descumprida, assegurando-se, em seguida, a regular abertura do prazo de manifestação de intenção recursal, *em campo próprio do sistema eletrônico*, na forma dos itens 17.06 e 17.10 do Edital;

c) determine a realização das diligências indicadas nas Seções X e XII, em prazo peremptório;

d) determine a conferência dos documentos de

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

qualificação econômico-financeira e da certidão de falência, na forma da Seção XI;

e) oficie ao **CREA-SP**, comunicando a apresentação, no conjunto habilitatório, de certidões de acervo técnico relativas a obras executadas por pessoas jurídicas estranhas à licitante, para as providências de sua alçada; e

f) avalie, em procedimento próprio e autônomo, a eventual instauração de processo de responsabilização na forma dos arts. 155 e 158 da Lei n° 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem que a instauração importe prejulgamento.

POR DERRADEIRO, RECOMENDA-SE que, dada a origem convenial dos recursos (Termo de Convênio Estadual n° 101681/2026), toda a sequência de atos seja documentada nos autos e publicada, em atenção à dupla prestação de contas a que se submeterá a contratação, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e perante o órgão concedente.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base no instrumento convocatório, nos documentos anexados ao processo e nos registros da plataforma eletrônica, que se submete à apreciação da ilustríssima senhora Agente de Contratação e, sucessivamente, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.[3]

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da vontade administrativa, cabendo à autoridade competente a decisão final, na forma da orientação do Supremo Tribunal Federal.[4]

Torrinha, 18 de setembro de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.18 19:23:14 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo: Concorrência Eletrônica nº 06/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de Reforma do Estádio Municipal Dr. Fernando Costa, mediante fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários para a execução dos trabalhos, com recursos oriundos do Termo de Convênio nº 101681/2026 – Processo nº SRGI-PRC-2026-0043-DM, celebrado entre o Município de Torrinha e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais.
Recorrentes: PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME e **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.**
Recorrida: FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.
Assunto: Recursos administrativos interpostos na fase de habilitação – Exclusão de licitante sem ato formal e sem motivação – Habilitação de licitante – Juízo de retratação, invalidação restrita e retorno parcial à fase de habilitação (arts. 64, 71, I, e 165, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021).

I – DOS RECURSOS

Retomada a sessão pública em 03 de agosto de 2026, na forma do Aviso de Sessão Complementar publicado no Diário Oficial do Município de 31 de julho de 2026 (Ano VI, Edição nº 1208D), e após a inabilitação da licitante **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.**, decidida em 29 de julho de 2026, foi convocada a licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME** para a apresentação dos documentos de habilitação no prazo de 02 (duas) horas. Em ato contínuo, foi convocada a licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.**, que apresentou sua documentação e, em 05 de agosto de 2026, foi declarada **HABILITADA**.

Contra os atos praticados nessa fase foram interpostos dois recursos administrativos, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

O primeiro, de **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME** (CNPJ nº 37.569.501/0001-01), dirige-se contra a sua própria exclusão do certame, sustentando, em síntese: **(I)** que toda a documentação de habilitação se encontrava elaborada e pronta, restando inviabilizada apenas a aposição das assinaturas eletrônicas, em razão de indisponibilidade do sistema oficial do Governo Federal; **(II)** que comunicou o fato pelo chat da sessão, *durante* o curso do prazo, requerendo breve prorrogação e oferecendo-se a remeter de imediato os documentos sem assinatura; **(III)** que a solicitação não foi apreciada; **(IV)** que concluiu as assinaturas 9 (nove) minutos após o termo final, quando já não era possível o

envio; e **(V)** que a decisão carece de motivação. Requer a anulação do ato e o retorno à fase de habilitação.

O segundo, de **EMIRATTES CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ nº 26.967.791/0001-17), dirige-se contra o ato que declarou habilitada a **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.**, apontando: **(I)** ausência de qualificação técnico-profissional; **(II)** apresentação de certidões de acervo técnico relativas a obras executadas por pessoas jurídicas estranhas à licitante; **(III)** descumprimento da exigência de aparelhamento; **(IV)** descumprimento da exigência relativa à equipe técnica; **(V)** vícios na qualificação econômico-financeira; **(VI)** certidão de falência expedida por distribuidor diverso do da sede; e **(VII)** circunstâncias que recomendariam diligência específica.

Facultado o contraditório, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.13 do Edital, a recorrida **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou contrarrazões em 13 de agosto de 2026, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso da EMIRATTES e, no mérito, a regularidade integral de sua habilitação.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal, sobrevindo o Parecer Jurídico que ora se **acata integralmente** e se adota como razão de decidir.

II – DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica do Município opinou pelo **CONHECIMENTO** de ambos os recursos e das contrarrazões, com a **REJEIÇÃO** da preliminar de intempestividade; pelo **PROVIMENTO** do recurso da PANDIRA, reconhecendo a nulidade de sua exclusão do certame por inexistência de ato formal de inabilitação e por ausência de motivação, bem como a nulidade da omissão na apreciação do requerimento tempestivamente formulado; pela aplicação do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com invalidação restrita aos atos insuscetíveis de aproveitamento; e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso da EMIRATTES, com a desconsideração de certidões de acervo técnico relativas a obras de terceiros e a conversão em diligência dos pontos relativos ao aparelhamento e à equipe técnica.

O Parecer fundamentou-se nos arts. 5º, 62, 63, 64, 67, 71, 155, 158 e 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 50, incisos I e V, da Lei nº 9.784/1999, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, adotando-se aqui, na íntegra, as suas razões.

III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade, sucumbência e interesse — e por dirigirem-se a atos de habilitação e de inabilitação de licitante (art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021), **CONHEÇO** de ambos os recursos e das contrarrazões apresentadas.

REJEITO a preliminar de intempestividade arguida pela **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**. A mensagem eletrônica que veicula o recurso da EMIRATTES ostenta o carimbo de origem "Tue, 11 Aug 2026 00:20:34 +0000". O sufixo *+0000* designa o Tempo Universal Coordenado, ao passo que o horário de Brasília corresponde a UTC menos 3 (três) horas. Convertido, portanto, o envio ocorreu em **10 de agosto de 2026, às 21h20min34s**, horário oficial de Brasília — único aplicável, por força do item 07.01 do Edital —, dentro do prazo, que se encerrava às 23h59 daquele mesmo dia. No mesmo sentido, a assinatura digital ICP-Brasil aposta à peça, datada de 10/08/2026, às 21h13min10s. A data de 11 de agosto invocada nas contrarrazões corresponde ao *reencaminhamento interno* da mensagem no âmbito desta Administração, e não à data de recebimento.

Registre-se, por rigor, que a manifestação da intenção de recorrer foi por esta Administração direcionada a endereço eletrônico, quando os itens 17.06 e 17.10 do Edital preveem o *campo próprio do sistema*. A providência não pode ser oposta em desfavor de quem observou a orientação emanada desta própria Administração, ficando determinada, para os certames futuros, a estrita observância do meio previsto no instrumento convocatório.

IV – DA ORDEM LÓGICA DE JULGAMENTO

Examina-se em primeiro lugar o recurso da **PANDIRA.** É que a licitante recorrida somente foi convocada a apresentar documentação de habilitação — e, por consequência, somente veio a ser habilitada — em razão da exclusão daquela licitante, que a precedia na ordem de classificação. O exame da validade do ato que produziu esse deslocamento antecede, logicamente, o exame do mérito da habilitação subsequente.

V – DO RECURSO DA PANDIRA: DA NULIDADE DA EXCLUSÃO E DA OMISSÃO

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

Reconhece esta Agente de Contratação, à vista do Parecer Jurídico e do exame dos próprios registros da sessão, que **não há nos autos ato formal de inabilitação** da licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME.**

A única manifestação a respeito é a mensagem de 04 de agosto de 2026, às 14h13min57s, que *não declara a inabilitação*, limitando-se a consignar a "apresentação dos documentos de habilitação incompletos" e a convocar, em ato contínuo, a licitante seguinte. Não se indicou qual documento faltava, não se apontou a exigência editalícia descumprida, não se enfrentou a alegação de indisponibilidade do sistema de assinatura eletrônica e não se abriu à licitante prazo de manifestação de intenção de recurso quanto a esse ato — a janela de 10 (dez) minutos aberta em 05 de agosto foi expressamente circunscrita à *habilitação da FXKAP*.

A motivação não constitui formalidade dispensável: é princípio expresso da contratação pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e exigência legal quanto aos atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (art. 50, incisos I e V, da Lei nº 9.784/1999). A exclusão de licitante é, por excelência, ato restritivo de direito, e sem a exposição dos seus pressupostos de fato e de direito restam inviabilizados o controle administrativo e o próprio contraditório.

A esse vício soma-se a **omissão na apreciação do requerimento** formulado pela licitante durante o curso do prazo. Não consta dos autos qualquer manifestação desta Administração sobre o pedido: não se examinou a veracidade da alegação, não se cogitou de prorrogação, não se avaliou a pertinência de diligência, não se aferiu eventual prejuízo à isonomia. A não decisão é, ela própria, ato omissivo viciado.

A relevância do ponto está em que o requerimento, se apreciado, poderia ter conduzido a resultado diverso. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a diligência destinada à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O que se pretendia não era produzir documento novo, nem alterar conteúdo documental, nem criar situação jurídica superveniente, mas **formalizar a autenticidade de documentos preexistentes**, mediante assinatura eletrônica cuja aposição restou momentaneamente inviabilizada por falha de sistema alheio à vontade da licitante. A hipótese amolda-se ao inciso I do art. 64, e não à vedação de seu *caput*, incidindo, ainda, o item 29.04 do Edital.

Consigna-se, por necessário, que o presente provimento **não prejulga** a aptidão da documentação da licitante, que sequer chegou a ser apreciada de forma motivada nos autos, e decorre exclusivamente da nulidade dos atos administrativos acima reconhecidos — vício imputável a

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

esta Administração, cuja correção se impõe por dever de autotutela (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME**.

VI – DO EFEITO DO PROVIMENTO: A INVALIDAÇÃO RESTRITA DO ART. 165, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 que ***"o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento".*** Delimita-se, pois, a extensão da nulidade, nos seguintes termos:

a) Atos insuscetíveis de aproveitamento — INVALIDADOS: a exclusão da licitante **PANDIRA**, lançada na mensagem de 04 de agosto de 2026, às 14h13min57s, e a omissão na apreciação do requerimento por ela formulado durante o curso do prazo;

b) Atos aproveitáveis — PRESERVADOS: a convocação da licitante **PANDIRA**, de 03 de agosto de 2026; a convocação da licitante **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**. e a análise de sua documentação; o ato que a declarou habilitada; e todos os atos da fase recursal subsequente, inclusive prazos, recursos e contrarrazões, cuja instrução se aproveita integralmente.

A habilitação da FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA. não é anulada. Restabelecida a licitante **PANDIRA** à posição que ocupava na ordem classificatória — imediatamente anterior à daquela —, a habilitação da recorrida subsiste íntegra, deixando apenas de definir, ***por ora***, o resultado do certame, e ficando condicionada, em seus efeitos classificatórios, ao desfecho da nova apreciação da documentação da licitante restabelecida.

Em consequência, **DETERMINA-SE** a renovação da convocação da licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME**, com fixação de prazo certo e razoável para a apresentação da documentação de habilitação devidamente assinada, à qual se seguirá ***decisão motivada*** desta Agente de Contratação, com indicação expressa, documento a documento, das exigências editalícias atendidas ou descumpridas, assegurando-se, ao final, a regular abertura do prazo de manifestação de intenção recursal a todos os licitantes, em campo próprio do sistema eletrônico.

VII – DO RECURSO DA EMIRATTES

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

Ainda que a solução acima condicione o resultado imediato do certame, impõe-se o julgamento do recurso da **EMIRATTES,** quer porque a habilitação da **FXKAP** é ato aproveitável e subsiste, quer porque o julgamento evita a renovação da controvérsia em fase ulterior. Adotando as razões do Parecer Jurídico, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma seguinte:

a) Da qualificação técnico-operacional (item 16, II, "b"): improcedente. A Certidão de Acervo Técnico **CREA-SP** nº 2620220011740, da espécie ***CAT** com registro de atestado*, vincula o Atestado de Capacidade Técnica nº 2447-2022, expedido pelo Município da Estância Turística de Brotas em favor de "Fxkap Construções Eireli", inscrita no **CNPJ** sob o nº 28.031.165/0001-40 — o mesmo **CNPJ** da recorrida —, cujo memorial descritivo discrimina "Tinta acrílica antimofo em massa, inclusive preparo" nos quantitativos de 1.894,38 M² e 2.100,43 M², e "Limpeza de superfície com hidrojateamento" no quantitativo de 3.708,76 M². As duas parcelas de maior relevância eleitas pelo Edital — para as quais se exigiam, respectivamente, 355 M² e 177 M² — acham-se comprovadas com larga folga, por documento emitido em nome da própria licitante e regularmente registrado no conselho profissional. A alteração de denominação social não constitui óbice, porquanto a identidade do número de inscrição no CNPJ demonstra tratar-se da mesma pessoa jurídica;

b) Da qualificação técnico-profissional (item 16, II, "c"): improcedente. Embora seja exato que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica **CREA-SP** nº CI-3995467/2026 arrole um único responsável técnico anotado, a alínea "c" não exige que o profissional detentor do acervo esteja anotado como responsável técnico da empresa perante o Conselho, mas sim que seja registrado no **CREA** ou no **CAU**, detenha atestado ou anotação de responsabilidade técnica *por execução* e tenha vínculo comprovado na forma da alínea "c.3" — que admite expressamente o contrato de prestação de serviços, hipótese também contemplada na nota de rodapé nº 22 do modelo do **ANEXO XI.** Foi essa a via adotada pela licitante. Acolher a tese recursal importaria criar exigência não prevista no Edital, em desfavor de quem se preparou segundo os seus termos;

c) Dos atestados relativos a obras executadas por terceiros: procedente a constatação. As Certidões de Acervo Técnico nº 2620210001484, 2620210002316, 2620210006184 e 2620210008420 referem-se a obras executadas por *Baracho Engenharia Ltda* e pelo *Consórcio Serra do Mar*, não figurando a licitante em nenhuma delas. Ficam expressamente **DESCONSIDERADAS**, por imprestáveis à comprovação da qualificação técnica, sem que disso decorra a inabilitação, porquanto a exigência editalícia se acha integralmente comprovada por documento idôneo diverso;

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

d) Do aparelhamento e da equipe técnica (item 16, II, "d" e "e"): parcialmente procedentes, com **conversão em DILIGÊNCIA**. Quanto ao aparelhamento, a exigência de comprovação de posse prévia de maquinário como condição de habilitação contraria a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, exigindo o Edital aparelhamento *disponível*, e não de propriedade; a omissão de marca, tipo e modelo em alguns itens configura desconformidade formal, sanável. Quanto à equipe técnica, o vício é de completude da informação, recaindo sobre documento efetivamente apresentado, hipótese do art. 64, inciso I;

e) Da qualificação econômico-financeira e da certidão de falência (item 16, II, IV, "a" e "c"): fica determinada a **CONFERÊNCIA ESPECÍFICA** dos documentos por esta Agente de Contratação, com o auxílio do setor contábil do Município, seguida de decisão motivada, verificando-se, em especial, a correspondência entre o demonstrativo de índices e o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, a apresentação da declaração exigida pela alínea "c.2" e a regularidade da certidão de falência quanto ao distribuidor da sede e à advertência de complementação nela contida; e

f) Das circunstâncias que recomendam diligência específica: acolhido o pedido, nos estritos limites do poder-dever de diligência, para que a licitante esclareça quem exerce de fato a administração da sociedade e qual a relação das pessoas nominadas no recurso com a empresa, verificando-se eventual incidência das vedações do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, sem repercussão imediata sobre o juízo de habilitação.

VIII – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

Consigna-se, para afastar alegação de tratamento anti-isonômico em face do indeferimento, na primeira fase recursal, do pedido subsidiário de diligência então formulado pela **EMIRATTES**, que as situações são ***materialmente distintas***: naquela hipótese faltava o próprio documento exigido pelo Edital — atestado registrado no conselho profissional —, inexistente e de acervamento materialmente inviável, incidindo a vedação do ***caput*** do art. 64; na hipótese presente, os documentos existiam e estavam elaborados, faltando-lhes apenas a aposição de assinatura eletrônica, ato que não altera conteúdo documental nem cria situação jurídica nova, incidindo o *inciso I* do mesmo dispositivo. Acresce que o fundamento do provimento não é a diligência, mas a nulidade de atos administrativos por vício de forma e de motivação, imputável a esta Administração.

IX – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Diante do exposto, e em acatamento integral ao Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, esta Agente de Contratação, em juízo de retratação e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.11 do Edital, **RECONSIDERA** os atos impugnados, nos termos e nos limites acima delineados.

Reconsiderados os atos, exaure-se, neste grau, a apreciação dos recursos, não havendo encaminhamento à autoridade superior, cuja intervenção o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 17.11 do Edital reservam à hipótese de manutenção da decisão recorrida.

DETERMINA-SE, em consequência: **(a)** a renovação da convocação da licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME,** na forma da Seção VI; **(b)** a realização das diligências deferidas nas alíneas "d" e "f" da Seção VII, em prazo peremptório; **(c)** a conferência dos documentos referidos na alínea "e" da Seção VII; **(d)** a expedição de ofício ao **CREA-SP,** comunicando a apresentação, no conjunto habilitatório, de certidões de acervo técnico relativas a obras executadas por pessoas jurídicas estranhas à licitante, para as providências de sua alçada; e **(e)** o encaminhamento dos autos à autoridade competente para que avalie, em procedimento próprio e autônomo, a eventual instauração de processo de responsabilização na forma dos arts. 155 e 158 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem que a instauração importe prejulgamento.

Dê-se **ciência** desta decisão a todos os licitantes, com a advertência de que toda decisão de habilitação ou de inabilitação será, doravante, proferida por ato escrito e motivado, seguida da regular abertura do prazo de manifestação de intenção recursal em campo próprio do sistema eletrônico, na forma dos itens 17.06 e 17.10 do Edital.

Prossiga-se o certame, submetendo-se os autos, oportunamente, à autoridade competente para adjudicação e homologação, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.01 do Edital.

Publique-se e cumpra-se.

Torrinha/SP, 18 de setembro de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Agente de Contratação

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br